



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 192004

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: JABOTICABA

INTERESSADO: JOSOÉ ANTUNES DOS SANTOS

Consulta. Eleições 2004. Interpretação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

Inexistência de qualquer tipo de limitação, de cunho eleitoral, quanto ao período de cálculo a ser aplicado na definição do índice utilizado na revisão da remuneração dos servidores públicos, desde que tal índice não exceda à perda do poder aquisitivo em razão da inflação.

A C Ó R D ã O

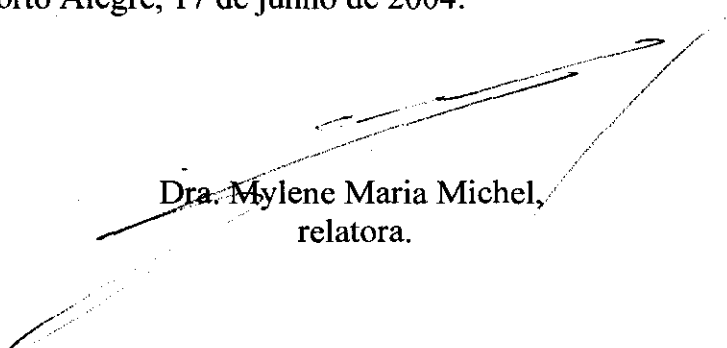
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e conforme as notas taquigráficas inclusas, responder a presente consulta nos termos do voto da relatora.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes – presidente – e Roque Miguel Fank e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Dálvio Leite Dias Teixeira e Lúcia Liebling Kopittke, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 17 de junho de 2004.



Dra. Mylene Maria Michel,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 192004
CLASSE 22
RELATORA: DRA. MYLENE MARIA MICHEL
SESSÃO DE 17-06-2004

RELATÓRIO

O prefeito municipal de Jaboticaba formula consulta nos seguintes termos, considerando o disposto no art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97:

“... se a revisão da inflação anual a ser repassada aos servidores (data base do Município mês de março) pode ser correspondente ao período de março/2003 a março de 2004 ou, se em razão dos prazos estabelecidos em lei, vedações a partir de 06/04/2004, devemos calcular tal índice, somente a partir de 01/01/2004 até 05/04/2004?”.

Instruído o processo com cópias de legislação, doutrina e jurisprudência.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se no sentido da inexistência de qualquer limitação legal, de cunho eleitoral, quanto ao período de cálculo a ser aplicado na definição do índice utilizado na revisão da remuneração dos servidores públicos que não exceder a perda de seu poder aquisitivo em razão da inflação (fls. 68/70).

Foi o relatório.

VOTO

Cabível a consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, pois se trata de questionamento em tese, sobre matéria eleitoral, procedido por autoridade pública, no caso, um prefeito municipal.

O art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97¹ encontra-se instruído através da Res. TSE nº 21.610/04, da seguinte forma:

¹¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 22, nº 192004

Art. 43. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput, I a VIII):

.....
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 6 de abril de 2004 e até a posse dos eleitos.

A redação do texto legal do art. 73, inc. VIII, da Lei das Eleições foi muito falha, especialmente ao colocar a expressão “ao longo do ano da eleição” subseqüentemente à vedação da recomposição salarial para além da perda do poder aquisitivo do servidor.

Em decorrência disto, smj., interpretação de cunho mais literal ganha espaço na jurisprudência, a exemplo de julgados provenientes dos Estados de Santa Catarina e Paraná, como o Ac. 23.688, de 29.05.2000 (TRE/PR), ou a Res. TRE/SC nº 7.193, de 12.06.2000 e a Res. TRE/SC nº 7.194², de 26.06.2000.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 21.296, de 12.11.2002, formulada em resposta à Consulta nº 782 do Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Fernando Neves, manifestou-se em dado momento da seguinte forma:

“No que se refere ao segundo questionamento, afirmo que o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

Nesse período, caso ocorra proposta de projeto de lei com tal

.....
VIII- fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

² “.....À terceira indagação responde-se negativamente. Veda a citada lei aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Entre essas condutas inclui-se a de fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição**. Portanto, não há qualquer possibilidade de dar-se interpretação diversa. A recomposição da perda do poder aquisitivo restringe-se, repita-se, unicamente àquela ocorrida ao longo do ano de 2000.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 22, nº 192004

finalidade, ela deve restringir-se tão somente à perda do poder aquisitivo durante o ano eleitoral, não além desse valor, até a posse dos eleitos...". (Grifei.)

A orientação deste TRE/RS vem trilhando caminho que atenta à finalidade da lei (impedir a quebra do princípio da igualdade) mas a adequando de modo a não obstar o direito do funcionário público à reposição efetiva da perda do seu poder aquisitivo.

No Proc. nº 22004400, julgado em 18.05.2000, sendo relator o Dr. Nelson José Gonzaga, foi respondida a consulta nestes termos:

Consulta. Eleições 2000. Interpretação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97: a) a possibilidade de reposição salarial relativa a 1999 e pertinência do dispositivo no tocante à reposição de 2000;

b) possibilidade de majoração de cesta básica de alimentos.

Com relação ao indagado sob letra a: é possível a reposição salarial até a posse dos eleitos, sendo vedada revisão geral de vencimentos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo. Questionamento sob letra b não conhecido, por não versar sobre matéria eleitoral. (Grifei.)

No processo nº 22005400, julgado em 06.06.2000, sendo relator o Dr. Érgio Roque Menine, fez-se referência ao acórdão logo acima transcrito para o efeito de responder a uma consulta que questionava o limite do índice a ser utilizado para a reposição concedida após a data fixada na lei (04.04.2000), assim ementando: "...Com relação ao indagado sob as letras a e b: desde 04.04.2000, somente é possível a revisão de remuneração que vise, única e exclusivamente, à reposição das perdas inflacionárias.

Nosso posicionamento encontra guarida na doutrina de *Pedro Roberto Decomain*³, na parte em que comenta a vedação do art. 73, inc. VIII, da Lei das Eleições:

"O que o dispositivo proíbe, portanto, é concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos. Reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, estes são admitidos. Aliás, não apenas os reajustamentos meramente inflacionários para cobrir as perdas havidas durante o próprio ano da eleição,

³In Eleições – Comentários à Lei nº 9.504/97, Obra Jurídica Editora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 22, nº 192004

mas também aquelas havidas em anos anteriores, são autorizados. O que não se permite é aumento real de salários. Conceder aumentos além da inflação pretérita, havida até o momento da concessão, ao pretexto de que seriam destinados a cobrir expectativas de inflação futura, até a posse dos novos eleitos, também não se admite..."

Com muita propriedade, o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, eminente procurador regional eleitoral neste Tribunal, situa o enfoque que se deve atribuir ao dispositivo legal em exame, salientando que ele não se refere à recomposição da remuneração dos servidores públicos em decorrência da inflação, mas sim à remuneração que eventualmente exceder esta recomposição do seu poder aquisitivo, isto efetivamente vedado nos 180 dias antecedentes ao pleito.

Prossegue o Dr. Procurador, em sua manifestação às fls. 68/70:

"Assim, depreende-se que não há qualquer tipo de vedação legal, de cunho eleitoral, ao aumento da remuneração do funcionalismo público em razão da inflação, independentemente da época em que se proceda a revisão, sendo vedado apenas o aumento real de salário no período de seis meses que antecede ao pleito. Aliás, são autorizados não apenas os reajustamentos inflacionários para cobrir as perdas havidas durante o ano de eleição, como também aqueles referentes a anos anteriores..."

Portanto, em observância à orientação seguida por este TRE, acolho o parecer ministerial e voto por responder à consulta formulada nos seguintes termos:

Não existe qualquer tipo de limitação legal, de cunho eleitoral, quanto ao período de cálculo a ser aplicado na definição do índice utilizado na revisão da remuneração dos servidores públicos, desde que tal índice não exceda a perda do poder aquisitivo em razão da inflação.

Submeto à consideração dos eminentes integrantes deste Pleno.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Unânime. Responderam nos termos do voto da eminente relatora.